



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412900

DECISÃO MONOCRÁTICA

Pedido de Efeito Suspensivo À Apelação Processo nº 2124263-02.2025.8.26.0000

Relator(a): VIVIANI NICOLAU

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 48354

PETIÇÃO Nº : 2124263-02.2025.8.26.0000

COMARCA : SÃO PAULO

**REQUERENTE : TGP CONSULT CONSULTORIA EM GESTÃO
EMPRESARIAL LTDA**

REQUERIDA: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A

“PETIÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sentença de improcedência. Apelação interposta pela autora. Pretensão de antecipação da tutela recursal. Urgência não evidenciada. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL INDEFERIDA.” (Decisão nº 48354).

I – Trata-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, apresentado por TGP CONSULT CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA em face de NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A distribuído por dependência à *ação declaratória de inexistência de débito c.c obrigação de fazer e pedido de tutela de urgência* (processo nº 1147666-42.2024.8.26.0100), na qual a parte autora postulou a declaração de abusividade da multa contratual imposta e a inexigibilidade do valor correspondente.

A r. sentença, proferida em 13/03/2025, julgou improcedente o pedido inicial (fls. 1373/1374 de origem).

A autora interpôs apelação, alegando, em síntese que a cobrança de multa é incabível, conforme



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entendimento recente da ANS, assim como por força da decisão judicial transitada em julgado proferida na Ação Civil Pública 0136265-83.2013.4.02.5101 (fls. 1384/1393 – de origem).

A presente petição é apresentada nos termos do **art. 1.012, §3º, do CPC**. A requerente reitera os argumentos apresentados, requerendo a antecipação da tutela recursal (fls. 01/04). Distribuição livre.

II – INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal.

Embora não se negue, de plano, o direito alegado pela requerente, não se verifica, nos autos, a urgência necessária à concessão da medida pretendida.

Infere-se dos autos de origem que o documento de fls. 29 (comunicação da operadora de plano de saúde acerca da cobrança da multa contratual) informa que ainda seria enviado o boleto correspondente à multa contratual, inexistindo, até o momento, a juntada do referido boleto, bem como a indicação da data de vencimento da cobrança.

A solicitação de cancelamento ocorreu em 22/08/2024, tendo a tutela de urgência sido requerida posteriormente, e indeferida pelo Juízo de origem às fls. 96/97, em decisão proferida em **16/09/2024**, contra a qual não houve interposição de recurso.

III – Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator